DESAPROPRIAÇÃO — INDENIZAÇÃO RETARDADA — AÇÃO DE RESSARCIMENTO

— Cabe ação de ressarcimento pela demora do pagamento do preço da indenização devida pelo expropriante.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Mary Harriet da Fonseca Cotching Speers *versus* Fazenda do Estado
Recurso extraordinário n.º 69.299 — Relator: Sr. Ministro
BARROS MONTEIRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamentos e notas taquigráficas, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, em parte.

Brasília, 13 de agôsto de 1970. *Luiz Gallotti*, Presidente. *Barros Monteiro*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Monteiro Sr. Presidente.

Trata-se de ação ordinária pela recorrente Mary Harriet da Fonseca Cotching Speers contra a Fazenda do Estado de São Paulo, a fim de obter ressarcimento de prejuízo pela demora no pagamento de indenização proveniente de desapropriação.

Julgada improcedente a ação pela sentença de fls. 115-117, foi essa decisão mantida pelo eg. Tribunal de Alçada Civil daquele Estado, pelo seguinte acórdão:

"Decidiu com acêrto o MM. Juiz ao dar pela improcedência da ação. Em conformidade com a *Súmula* 416 do Supremo Tribunal Federal pela demora no pagamento do preço da indenização não cabe indenização complementar além dos juros." Como bem argumentou o magistrado, se possível fôsse outra indenização, além dos juros, o legislador não teria instituído, como mais recentemente o fêz, a correção monetária do valor apurado, nos casos em que mais de um ano decorre entre a avaliação e a sentença.

Por outro lado, cumpre salientar

que não houve, na espécie, retardamento exagerado no pagamento da indenização, abuso ou desvio do poder. O ofício requisitório do pagamento, acompanhado de certidão da conta de liquidação retificada, foi expedido em novembro de 1963 e já em janeiro de 1964 a expropriante depositava a importância da indenização, à disposição da expropriada.

Quanto aos honorários de advogado, arbitrou-os com moderação a sentença, em dez por cento sôbre o valor da causa."

Ainda irresignada, manifestou a autora vencida o recurso extraordinário, fls. 140, em que, com apoio nas alíneas *a* e *d*, do anterior permissivo constitucional, alega que, decidindo por aquela forma, contrariou o v. acórdão recorrido o art. 150, § 22, da Constituição de 1946, divergindo ademais, dos julgados que aponta (fls. 144).

Indeferido o apêlo pelo despacho de fls. 148-149, subiu o mesmo por fôrça do despacho por mim proferido no agravo de instrumento em apenso, de n.º 46.512, para melhor exame da espécie pelo Supremo Tribunal Federal.

Com razões das partes subiram os autos, sendo desfavorável ao acolhimento do recurso o parecer da douta Procuradoria-Geral da República.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator) — Sr. Presidente.

É certo que em determinados casos, quando há excessiva demora no pagamento do preço objeto de ação expropriatória, tem a Suprema Côrte admitido ação do expropriado para obter o ressarcimento de perdas e danos decorrentes daquela demora, com isso revogando, implìcitamente, como é óbvio, a jurisprudência compendiada na *Súmula* 416.

Assim é que, ainda em sessão de 7 de novembro próximo passado, no recurso extraordinário n.º 68.608, oriundo do Estado da Guanabara, teve esta Turma oportunidade de julgar:

"Desapropriação iniciada em 1948 e que, decorridos mais de dez anos, ainda não efetuara a expropriante o pagamento do preço e nem se imitira na posse do imóvel.

Ação visando obter nova avaliação do imóvel, julgada procedente em segunda instância, dado o abuso do Estado, procrastinado, por cêrca de um decênio, a solução final da expropriação e tornando ilusória a garantia individual da justa indenização, mediante prévio pagamento em dinheiro.

Procedente do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, já antes da vigência da Lei n.º 4.686/65, ordenava a Suprema Côrte nova avaliação quando o laudo era antigo e o expropriante procrastinar o pagamento.

Recurso extraordinário não conhecido."

Aliás, de acôrdo com essa orientação o julgado que se lê na *R.T.J.* 51/139, de que foi Relator o Exmo. Sr. Ministro Luiz Gallotti.

Dir-se-á que, no caso, o preço da avaliação foi atualizado a 31/7/61 (fôlhas 28-29), e, como veio a recorrente a receber o preço da indenização a 28/2/64 (fls. 40), excessiva não teria sido a demora da expropriante em efetuar o pagamento que lhe competia.

Se se atentar, porém, que aquêle retardamente ocorreu precisamente no auge da espiral inflacionária (1961-64), que chegou a atingir níveis inconcebíveis, parece-me que é a ação procedente, pelo menos em parte, pelo que, conhecendo do recurso, dou-lhe provimento, também em parte, a fim de que, em execução, sejam apurados os prejuízos sofridos pela recorrente com a demora verificada no pagamento do preço.

EXTRATO DA ATA

RE 69.299 — SP — Rel., Ministro Barros Monteiro. Recte., Mary Harriet da Fonseca Cotching Speers (Adv..

José Alayon). Recda., Fazenda do Estado (Adv., Sidney Gioielli).

Decisão: Conhecido e provido, em parte, unânimemente.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Srs. Ministros Amaral Santos, Barros Monteiro, Djaci Falcão, Aliomar Baleeiro e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.